CÂMARA

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL
Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone (092) 361-2306 – Manacapuru-Am

TERRA DE GENTE BOA
TERRA DE GENTE BOA

Lido na sessão Ordinária do dia 14.11.01
Francisco F. Bezerra
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 050/ 2001.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e, EU SANCIONO a presente:

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal; art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 157, II, parágrafo 2º, I a VIII da Constituição do Estado do Amazonas e art. 141, II, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

I – as metas e prioridades da administração pública municipal;
II – a previsão das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2002;
III – as diretrizes relativas à política de pessoal;
IV – as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 2002;
V – as orientações sobre o orçamento fiscal;
VI – as políticas de aplicação do incentivo ao fomento a agricultura, ao pequeno e micro empreendedor.

Art. 2º. Em consonância com o inciso I, parágrafo 2º do art. 157 da Constituição Estadual, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas nesta Lei.

Parágrafo 1º. No projeto de lei orçamentária, os dispositivos que tratam das metas e prioridades, especificadas no caput deste artigo, poderão sofrer alterações em razão de readequação do Plano Plurianual, bem como, em caso de estrema necessidade, de reforma administrativa.

Parágrafo 2º. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade àqueles que se destinarem às crianças, jovens, idosos, assistência social e/ou áreas de menor índice de desenvolvimento humano, em conjunto com a biodiversidade sustentável, o turismo e o ecoturismo.

CAPÍTULO II
PROJEÇÃO DAS RECEITAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002

Art. 3º. As previsões de receitas deverão, obrigatoriamente, de acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observar as normas técnicas e legais e os efeitos das alterações posteriores destas, bem como das variações dos índices de preços, do crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante.

Parágrafo 1º. As transferências federais e estaduais serão efetuadas conforme previsão fornecida pela União e pelo Estado.

Parágrafo 2º. A previsão das receitas próprias observará a arrecadação dos últimos 03 (três) anos ou, se for o caso, projeção a ser trabalhada de acordo com a execução plena do sistema Constitucional Tributário relativo aos tributos municipais.

Parágrafo 3º. O montante previsto para as operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do parágrafo 2º do art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º. As estimativas que irão consubstanciar o orçamento financeiro anual de 2002 deverão guardar equilíbrio entre as Receitas e Despesas, e seus valores serão estimados em moeda corrente, acrescido da estimativa de correção monetária que terá pôr base o Índice Oficial do Governo.

Art. 5º. Constituem fontes para as estimativas do Orçamento Anual as receitas públicas decorrentes da imposição tributária e não tributária, tendo em vista o estabelecido pelas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º. As estimativas da receita terão como base de cálculo os dados relativos aos dois últimos exercícios e o comportamento da arrecadação no Exercício de 2001 e a perspectiva de desempenho na economia do Município.

Art. 7º. As Receitas Próprias do Município terão prioridades, em atender gastos com pessoal, encargos sociais, contrapartida de financiamentos, e conservação de bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO III
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 8º. Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como, os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 9º. Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus funcionários.

Art. 10. O orçamento do município abrigará obrigatoriamente:

I – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II – recursos destinados ao cumprimento do que dispõe o art. 100 e seus parágrafos da Constituição da República.

Art. 11. De acordo com o art. 29-A, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 12. A contribuição do município para o custeio de despesas de órgãos e autoridades estaduais e federais será limitada ao montante despendido no exercício de 2001, sempre precedida, em cada caso, da assinatura de convênio, acordo ou ajuste, com vigência durante o exercício de 2002.

Art. 13. As receitas próprias da Administração serão programadas para atender prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, contrapartida de financiamentos, serviços da dívida, despesas de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis.

Art. 14. Na programação das despesas, deverá ter particular ênfase aquelas destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social, com o estabelecimento de programas voltados para o atendimento básico da população nessas áreas, observando-se os percentuais mínimos previstos no art. 212 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96 e art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 15. A manutenção de atividades terá prioridade sobre ações de expansão.

Art. 16. Nenhuma despesa será fixada sem que esteja definida a fonte de recurso que lhe seja correspondente.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual assegurará recursos para a instituição do plano de carreira dos servidores efetivos do Município, bem como a organização do Quadro de Pessoal.

Art. 18. Constarão na Lei Orçamentária desde que não prejudiquem os gastos com Pessoal, Educação e Saúde, recursos para os seguintes setores:

I – Fomento a Produção Agro-Industrial;

II – Desenvolvimento do Turismo e Ecoturismo;

III – Reforma Urbana e Instalação de novos equipamentos;

IV – Habitação; e

V – Assistência Social.

Art. 19. Não poderá constar na Lei Orçamentária Anual, dispositivos ou emendas que tenham pôr finalidade;

I – transferir dotações que tenham pôr cobertura receitas próprias de órgãos de qualquer natureza, para atender programação de outras entidades;

II – destinar recursos para a execução de projetos e atividades típicas da Administração Federal, Estadual ou de âmbito privado, ressalvados os casos em que a intervenção financeira do Município seja necessária à consecução dos objetivos previstos no art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20. No exercício de 2002, somente poderão ser admitidos servidores:

I – existirem cargos vagos para preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto no art. 21 desta Lei.

Art. 21. As despesas de pessoal ativo e inativo e pensionista, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta pôr cento) da receita líquida, sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Art. 22. Ultrapassado o limite de 60% (sessenta por cento) com despesas de pessoal, o percentual excedente terá de ser eliminado no dois quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, e dos parágrafos 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19 de 04 de junho de 1998.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 24. O Orçamento Fiscal de 2002 fixará as despesas dos poderes Legislativo e Executivo e estimará a receita para o Exercício, não sendo permitido despesa estranha às atividades fim de cada poder.

Art. 25. Integram o Orçamento Fiscal, com relação às receitas:

I – as estimativas do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, incluídas as renúncias fiscais a título de incentivos ou outras razões que as justificar;

II – receitas resultantes de cobranças de taxas e preços públicos, contribuições, quotas de participação e outras;

III – transferências intergovernamentais;
IV – os direitos a que alude o art. 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal;
V – as receitas resultantes de operações de crédito;
VI – receitas decorrentes da imposição tributária do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e Leis Correlatas;
VII – outras fontes legais internas e externas.

Parágrafo Único. À Secretaria Municipal de Administração e Finanças caberá fornecer, até 30 de setembro de 2001, ao Gabinete do Prefeito e à Câmara Municipal, estimativas das receitas para o exercício seguinte, acompanhados dos cálculos correspondentes, observadas as disposições desta Lei.

Art. 26. As despesas decorrentes dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, realizadas a conta dos recursos do Tesouro, não poderão, em relação aos valores fixados na Lei Orçamentária, ter aumento superior ao índice oficial médio de inflação. Excetuando-se as despesas com Pessoal, Encargos Sociais, Inativos, Pensionistas e da Dívida Interna e Externa e as despesas correntes de expansão patrimonial, do incremento físico dos serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer do exercício.

Art. 27. As despesas decorrentes da política de incentivo Fiscal deverão integrar o Orçamento Fiscal, destacando-se por previsão os incentivos a serem concedidos, observados os preceitos constitucionais e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. As despesas ou renúncias de Natureza Fiscal e Parafiscal que não integrarem o orçamento dependerão de deliberação da Câmara Municipal.

Art. 28. Deverão constar no Orçamento Fiscal de 2002, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município, as seguintes vinculações:
I – dez por cento (10%) da Receita Tributária para aplicação em Saúde Pública;
II – vinte e cinco por cento (25%) da Receita resultante da arrecadação de impostos e transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público nos termos da legislação pertinente.

Art. 29. As metas setoriais da Administração Municipal são as seguintes:
I – Administração, Planejamento e Finanças – consolidação, reestruturação administrativa e realização de plano de carreiras, revisão do sistema tributário, treinamento de recursos humanos, instituição de mecanismos de planejamento;
II – Desenvolvimento Econômico, Fomento e Produção agro-industrial, incentivo a pequenas e micro empresas, incentivo e assistência técnica a produção rural;
III – Educação, Cultura e Desporto – ampliação e melhoramento da rede municipal de ensino, reciclagem do magistério, aperfeiçoamento dos métodos pedagógicos, incentivos à cultura e ao desporto;
IV - Saúde – ampliação e melhoramento da rede municipal de saúde, criação e manutenção de sistema alternativo de saúde pública, investimentos em saúde preventiva, combate as endemias e saneamento.
V – Habitação – investimento em habitação popular, loteamentos urbanos e urbanização;

VI – Turismo – municipalização da política de turismo, criação de pólos turísticos e investimentos no complexo do Piranha;

VII – Reforma Urbana – melhoria do sistema viário e dos logradouros públicos, criação de espaços de convivência comunitária, calçamento das vias públicas, consolidação do sistema de limpeza pública e aterro sanitário.

CAPÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. A proposta Orçamentária do Exercício de 2002, compor-se-á de:

I – mensagem, contendo a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira e justificativa da política orçamentária;

II – Projeto de Lei do Orçamento Anual;

III – demonstrativo da receita arrecadada nos dois últimos exercícios;

IV – estimativa da receita prevista para o exercício;

V – previsão da despesa para o exercício do qual se elabora a proposta;

VI – legislação referente à Receita e Despesa;

VII – dados consolidados sobre a despesa realizada no exercício anterior;

VIII – estudos referentes à política e ao financiamento dos gastos nos dois últimos anos, evidenciando déficit ou superávit verificado;

IX – anexo com detalhamento da receita e da despesa.

SEÇÃO I
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 31. A execução Orçamentária será efetuada observando-se a oportunidade das ações de outros recursos e suas relações no ciclo produtivo, normas de prestação de serviços públicos, estágio das obras, e outros aspectos que se sobreponham em importância social e econômica, evitando-se a elevação de custos por falta de pagamento de compromissos assumidos de acordo com os preceitos legais em vigor e, estabelecendo-se com base o acompanhamento Físico-Financeiro e a gerência da Receita e Despesa.

Art. 32. O Orçamento será executado por intermédio de Créditos Orçamentários e Adicionais, nas conformidades da legislação vigente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Em caso da não aprovação da Lei Orçamentária até 31 de Dezembro de 2001, será considerada como Lei Orçamentária a Lei do exercício anterior.

Art. 34. Todo integrante de Órgãos do Poder Público Municipal poderá colaborar e prestar informações necessárias à elaboração do Projeto da Lei Orçamentária.

Art. 35. Havendo conflito entre disposição da Lei Orçamentária Anual e a presente Lei, será observada para efeito de execução a Lei Orçamentária Anual.

Art. 36. As alterações da Lei Orçamentária Anual sujeitam-se à observância da legislação vigente pertinente à matéria.

Art. 37º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 17 de (dezessete) dias do mês de outubro de 2001.

Engº. Angelus Cruz Figueira
Prefeito Municipal